

# O Poder Judiciário em face do Governo Provisório

João Arruda

*Podem os juizes, no momento político atual, conhecer da constitucionalidade das leis?* Conquanto de importancia transitória, não deixa de inspirar algum interesse essa questão, mórmente quando se vai generalizando a opinião de que o Govêrno Provisório e os Interventores nos Estados constituem onipotências ou soberanias, comparaveis ao parlamento inglês, o qual só não pode, dizem, fazer de um homem uma mulher, e de uma mulher um homem. Isto é a última palavra do absurdo, porque duas onipotências, duas soberanias são incompatíveis operando sôbre o mesmo objeto. Excluem-se, nulificam-se reciprocamente.

Citam geralmente os partidarios da negação da competência do Poder Judiciário uma expressão do D. 19.398 de 11 de Novembro de 1930. Diz a lei que fica *excluída a apreciação do poder judiciário quanto aos atos do Govêrno Provisório ou dos Interventores praticados na conformidade da dita lei, ou de suas modificações ulteriores*. Quais porém êsses preceitos a que se devem conformar o Govêrno Central e os dos Estados? Dí-lo o decreto no art. 4.º: “Continuam em vigor as Constituições Federal e Estaduais” Como porém as Constituições constam de duas partes, a que fixa

as atribuições dos Poderes, sua extensão e seus limites, e a em que são feitas as declarações dos direitos individuais (que alguns constitucionalistas pretendiam não dever figurar nessas leis fundamentais), fôrça é distinguir uma parte da outra. Foi a declaração dos direitos individuais que desapareceu por fôrça do art. 5 do D. 19.398, e isto mesmo *nas relações do cidadão com o Poder Público, ou relações de ordem política, e não nas relações civis*. Contrariamente ao que pretendem algumas pessoas menos versadas em Direito Público, o Govêrno Provisório não é onipotente, mas como bem reconheceu êle mesmo, no art. 1.º, é destinado a tudo fazer para conseguir, o mais cedo possível, uma Constituição para o país. E' êsse govêrno o que os constitucionalistas denominam uma *ditadura comissária*, porque *foi o ditador comissionado pelo povo para reconstituir juridicamente o país*, e não para se eternizar no poder, como se eternizavam os monarcas de Direito Divino.

Assim portanto o D. 19.398 está longe de ter o sentido que lhe emprestam os intérpretes, destacando dêle uma frase, a qual *separadamente* se presta a uma intelligencia absurda e de consequências inaceitaveis. Com as disposições do D. 19.398, não ficou o Poder Judiciário privado de suas antigas atribuições fixadas na Constituição de 1891, modificada em 1925 e 1926.

Mas o D. 19.398 foi substituído, em parte, pelo Código dos Interventores, e parece que êste é de molde a deixar sem efeito a lei anterior, operando como se fôra uma esponja, apagando o escrito na lei promulgada em Novembro de 1930, quanto às atribuições dos Interventores. De fato, os códigos em Direito Privado não são meramente *correctórios* das leis anteriores, mas ao contrário, têm por efeito sua revogação (DERNBURGO, Dir. das Pand. parág. 30 i. f.). O mesmo succede com as Constituições políticas. No art. 11 letra d, é clarissimo o Código dos Interventores. Estabelece que só lhes compete o poder legislativo dos antigos congressos estaduais. Evidente é pois que não podem formular leis contra o

disposto na parte da Constituição que foi mantida pelo atual Governo Provisório.

Não ha dúvida que é perfeitamente possível ser uma ditadura *comissária* transformada em absoluta ou onipotente, por um golpe de Estado. O próprio regime constitucional tem sido convertido em absoluto. O exemplo mais conhecido é o de 2 de Dezembro de 1851 em França. Em nosso país, os dois últimos presidentes que suspenderam os direitos individuais reconhecidos pela Const. de 1891, sob pretexto de que podiam decretar o estado de sítio, nada mais fizeram do que se tornarem ditadores, absolutos, embora disfarçadamente. Por enquanto, o atual Governo Provisório não praticou êsses atos maquiavélicos, e é extemporâneo estar certa gente a dizer que tirou aos juizes a faculdade que êstes tinham de conhecer dos atos inconstitucionais. Ao contrário, o que está vendo o povo brasileiro é a convocação da Constituinte, ato pelo qual o Governo Provisório dá lealmente provas de que reconhece a limitação de suas atribuições. Em suma pois: pelo Código dos Interventores, têm êstes suas atribuições limitadas pelo Governo Provisório, e portanto podem os juizes investigar, nos casos que lhes são submetidos (em concreto, está claro), se as leis que promulgaram tais Interventores por delegação restrita do Poder Central, são conformes à Constituição; pela organização atual do Governo Provisório, por êle mesmo reconhecida, já na lei de 11 de Novembro de 1930, já por atos posteriores, por uma *autolimitação* exatamente da espécie da que se impõem os Estados organizados juridicamente, deve o Gôverno Provisório pautar seus atos pelas *regras que a si mesmo fixou*, e no caso de mal apreciar estas limitações, é o Poder Judicial que, inspirado no princípio da harmonia dos poderes, adotado na America, deve pronunciar-se sôbre a inconstitucionalidade do preceito.